



Número: **1026843-65.2020.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **09/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (EXEQUENTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXEQUENTE)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (TERCEIRO INTERESSADO)	
SAMARCO MINERACAO S.A. (EXECUTADO)	ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
VALE S.A. (EXECUTADO)	THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO) SERGIO BERMUDES (ADVOGADO)
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)	WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO) ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO)
FUNDACAO RENOVA (EXECUTADO)	TAIS CRUZ HABIBE (ADVOGADO) ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
Agenda Integrada - Estados - Educação (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27624 2894	02/08/2020 21:10	Decisão	Decisão

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE nº 1026843-65.2020.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (**PJE 1024354-89.2019.4.01.3800**) e 23863-07.2016.4.01.3800 (**PJE 1016756-84.2019.4.01.3800**) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

Fortalecimento da Educação Pública Estadual

PROGRAMA AGENDA INTEGRADA

**ESTADO DE MINAS GERAIS e ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

Vistos, etc.

Trata-se de **PETIÇÃO CONJUNTA** (ID [274520976](#)) formulada pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS**, o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e a **FUNDAÇÃO**



RENOVA, por meio da qual requerem a este juízo a homologação do **Termo de Acordo Judicial** ("Educação") - ID [274520974](#)-, **em favor dos respectivos estados**, em atendimento à Deliberação CIF n. 390/2020, para que surta os regulares efeitos.

A pretensão homologatória foi trazida a este juízo *in verbis*:

"(...)

A FUNDAÇÃO RENOVA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, o ESTADO DE MINAS GERAIS e o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

A proposta de destinação dos recursos compensatórios foi apresentada ao CIF pelo Comitê Gestor Pró-Rio Doce do Governo de Minas Gerais e pela Câmara Técnica de Educação, Cultura, Lazer e Turismo, por parte do Governo do Espírito Santo, com as prioridades para os Estados e Municípios. **O CIF, desta forma, deliberou pela aprovação dos pedidos, evidenciada pela Deliberação nº 390/2020.**

Para o cumprimento da Deliberação acima mencionada, as partes chegaram a um consenso e celebraram o seguinte acordo.

Para tanto, requer-se a esse MM. Juízo que defira o depósito em juízo dos valores acordados para implementação dos projetos de natureza compensatória, observadas as seguintes condições necessárias e indispensáveis, já previstas no acordo:

- que os recursos sejam considerados por este MM. Juízo como de natureza compensatória aos efeitos do rompimento da barragem de Fundão e, portanto, descontados das obrigações previstas no TTAC;
- que esses recursos sejam disponibilizados para os Municípios para ações nos territórios atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão;
- que os recursos financeiros sejam depositados em juízo, de forma a garantir sua adequada destinação.

Assim, o ESTADO DE MINAS GERAIS, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO RENOVA requerem a homologação do anexo Termo de Acordo Judicial ("Educação"), em estrito atendimento à Deliberação CIF nº 390/2020, para que surta os regulares efeitos". (grifei)



DOCUMENTO ID [274520974](#) contém o **Termo de Acordo Judicial** (“Educação”) firmado entre o ESTADO DE MINAS GERAIS, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO RENOVA.

É, no essencial, o relatório.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

DA DISTRIBUIÇÃO/AUTUAÇÃO JUNTO AO PJE

Com vistas a trazer maior controle e transparência dos atos processuais, facilitando, inclusive, o acompanhamento das ações de implementação e execução do acordo, entendi necessária a abertura de um PJE específico para cada acordo celebrado.

A medida permitirá ao juízo (e de resto aos demais interessados) a fiscalização e o monitoramento em tempo real da situação jurídica da implementação, execução e do cumprimento das obrigações estipuladas, trazendo, com isso, maior **publicidade**, **transparência** e, sobretudo, **racionalidade** para a juntada de petições, laudos e documentos.

Assim sendo, cumprindo determinação deste juízo, **foram autuados** PJE's específicos relativamente à **AGENDA INTEGRADA** versando sobre projetos de Educação e Infraestrutura: **i) Educação:** a) Estados; b) Municípios (*individualmente*); **ii) Infraestrutura** (Estados), *vinculados/associados* aos autos principais do “Caso Samarco”, conforme abaixo:

CONTEXTUALIZAÇÃO DA AGENDA INTEGRADA - EDUCAÇÃO PÚBLICA



O Termo de Transação e Ajustamento de Conduta - TTAC trouxe em seu bojo o **Programa de Recuperação das Escolas e Reintegração da Comunidade Escolar** (PG 11), *in verbis*:

Nos termos da Deliberação CIF 390, de 07 de fevereiro de 2020, foi determinada a elaboração do **Programa Compensatório na Área da Educação**, conforme Notas Técnicas n. 19/2018/CT-ECLET e n. 32/2020/CT-ECLET, *in verbis*:

A Nota Técnica nº 32/2020, elaborada pela Câmara Técnica de Educação, Cultura, Lazer e Turismo (CT- ECLET), trouxe a seguinte proposta e estimativa de orçamento:

E, ainda, os anexos:

Em síntese, foram apresentados a este juízo para fins de deliberação programas celebrados no âmbito da denominada **AGENDA INTEGRADA**, que consistem em **ações estruturais** para o fortalecimento da educação pública estadual e municipal.

In casu, o **Termo de Acordo Judicial** (“Educação”) firmado entre o **ESTADO DE MINAS GERAIS, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO RENOVA** (ID [274520974](#)) está em consonância com as diretrizes do TTAC e do CIF, razão pela qual tem-se por cumpridos os requisitos formais e materiais.

O acordo trazido a este juízo federal para fins de deliberação obedece aos parâmetros constantes da Deliberação CIF no 390/2020 e respectivas Notas Técnicas n. 19/2018/CT-ECLET e n. 32/2020/CT-ECLET.

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS AO ESTADO DE MINAS GERAIS E AO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto a divisão dos recursos entre os Estados, o anexo único estabelece *in verbis*:



Extrai-se dos autos que a divisão dos recursos foi objeto de amplo consenso entre os estados de Minas Gerais e Espírito Santo, utilizando-se como critério de repartição os **diagnósticos** realizados pelas próprias Secretarias Estaduais de Educação. *In verbis*:

4.2 No caso do Estado de Minas Gerais, a Secretaria de Educação apresentou um diagnóstico das escolas estaduais nos municípios atingidos (Anexo I), com uma demanda estimada na ordem de R\$44,3 milhões de reais.

4.3 No caso do Estado do Espírito Santo, a Secretaria de Educação apresentou um diagnóstico das escolas estaduais nos municípios atingidos (Anexo II), com uma demanda estimada na ordem de R\$ 34,6 milhões de reais.

A divisão dos recursos reflete a adequação e a proporcionalidade em relação a dimensão dos danos que os entes individualmente experimentaram por ocasião do rompimento da barragem de Fundão (Desastre de Mariana), razão pela qual merece acolhimento judicial.

Os valores constantes do **Termo de Acordo Judicial** (“Educação”) firmado entre o **ESTADO DE MINAS GERAIS, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO RENOVA** (ID [274520974](#)) estão em consonância com aqueles constantes da Nota Técnica nº 32/2020.

Cumprе salientar que, conforme consignado na **cláusula 2.3**, já houve a *dedução* de **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)** - previstos para a execução dos projetos relacionados a **ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA URBANA PENHA COSTA**, situada em LINHARES/ES, (cf. constante do Anexo II da Nota Técnica n. 32/2020 da Câmara Técnica de Educação, Cultura, Lazer, Esporte e Turismo do CIF), que embasou a Deliberação CIF n. 390, de 7 de fevereiro de 2020 -, *in verbis*:

"(...) 2.3 Do valor indicado no Anexo II da Nota Técnica nº 32/2020 da Câmara



Técnica de Educação, Cultura, Lazer, Esporte e Turismo do CIF, que embasou a Deliberação CIF nº 390, de 7 de fevereiro de 2020, referente ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, **foi deduzido o montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), que será repassado diretamente, por instrumento próprio, para o Município de Linhares**, constando no Anexo Único deste acordo o valor consolidado a ser transferido para o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO".

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, segundo os critérios estabelecidos, será contemplado com a quantia de **R\$ 44.346.033,00 (quarenta e quatro milhões trezentos e quarenta e seis mil e trinta e três reais)**, a ser utilizada única e exclusivamente para a execução de **ações estruturais de fortalecimento da educação pública estadual (ESCOLAS ESTADUAIS)**.

O **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por sua vez, será contemplado com a quantia de **R\$ 30.625.400,00 (trinta milhões seiscentos e vinte e cinco mil e quatrocentos reais)**, a ser utilizada única e exclusivamente para a execução de **ações estruturais de fortalecimento da educação pública** no âmbito estadual (ESCOLAS ESTADUAIS).

DA IMPORTÂNCIA DO FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA NOS ESTADOS IMPACTADOS

O **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DAS ESCOLAS E REINTEGRAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR** reveste-se de especial importância no contexto do "CASO SAMARCO", na medida em que se propõe a **recuperar a qualidade de vida da população atingida** através do ensino de qualidade e alcançar um patamar, não somente igual, mas superior ao momento anterior ao desastre.

O programa de recuperação das escolas destina-se, sobretudo, aos mais **vulneráveis**, às **crianças e jovens de famílias de baixa renda**, sendo a maioria educada nas escolas públicas. *In verbis*:

"(...)



3.3 Para as **redes estaduais de ambos os estados**, as ações estão reunidas em quatro conjuntos de ações possíveis:

- **Execução de obras em escolas estaduais**
- **Modernização das salas de informática**
- **Adequação do mobiliário escolar e veículos**
- **Estruturação de laboratórios de educação profissional**

3.2.1 Em execução de obras se encaixam ações em cinco categorias: ampliação, construção, reforma, acessibilidade e quadra esportiva. O objetivo é garantir o funcionamento adequado das unidades escolares estaduais nos municípios atingidos, por meio do provimento adequado de infraestrutura.

3.2.2 Em modernização das salas de informática estão previstas ações de construção, melhoria, reparo ou expansão dos laboratórios. O objetivo é fomentar a apropriação de tecnologias digitais educacionais nas práticas curriculares, por meio do provimento de infraestrutura tecnológica adequada.

3.2.3 Em adequação do mobiliário escolar e veículos prevê-se a aquisição de equipamentos, móveis e também meios de transporte para realização de atividades educacionais.

3.2.4 Para a estruturação de laboratórios da educação profissional, estão previstas ações para a construção e aquisição de equipamentos e softwares para laboratório de educação profissional. A construção e aquisição de equipamentos e softwares para os laboratórios visam garantir a materialidade necessária para oferta de qualidade, alinhada às necessidades do mercado e às expectativas dos jovens e adultos para o emprego.

(...)

3.4 A atual proposta compreende, portanto, neste momento, sete possibilidades de investimento na área educacional: (i) execução de obras em escolas estaduais, (ii) modernização de salas de informática, (iii) adequação do mobiliário escolar e veículos, (iv) estruturação de laboratórios da educação profissional, (v) construção e reforma de creches e pré-escolas, (vi) execução de obras para escolas de ensino fundamental e (vii) contratação de consultoria para gestão estratégica na área educacional.

3.6 Cabe destacar a relevância do projeto para compensação em todos os municípios atingidos, aberta a possibilidade de investimento em escolas distribuídas por todo o território dos municípios incluídos na área de impacto socioeconômico.

3.6.1 Alunos migram entre escolas e alunos de famílias diretamente atingidas podem já estar estudando ou vir a estudar em outras escolas que não aquelas unicamente circunscritas territorialmente às comunidades atingidas diretamente pelo desastre.



3.6.2 Aplica-se a proposta de compensação com resiliência, no sentido em que se recupera a qualidade de vida da população atingida e alcança-se um patamar, não somente igual, mas superior ao anterior ao desastre.

3.6.3 Investe-se na produção dos recursos mais necessários para a superação dos desafios impostos para a recuperação social e econômica das cidades atingidas. Investe-se na sua população. Investe-se nas pessoas distribuídas por todo o território atingido —especialmente as mais vulneráveis, as crianças e jovens de famílias de baixa renda — sendo a maioria educada nas escolas públicas locais. São as pessoas que continuarão sofrendo os efeitos do rompimento da barragem, são as pessoas que continuarão estudando os efeitos do rompimento da barragem, são as pessoas que continuarão vivendo nas cidades onde os efeitos do rompimento da barragem se fizeram sentir de forma mais direta e dolorosa. E são as mesmas pessoas que, por gerações, continuarão superando esses efeitos".

No âmbito da rede estadual de Minas Gerais, o programa tem por finalidade melhorar a infraestrutura de mais de **200 escolas estaduais** presentes nos municípios atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, com foco em **obras, mobiliário, infraestrutura tecnológica e educação profissional**, de modo que os processos de ensino e aprendizagem possam se dar com qualidade, em ambientes adequados e propícios ao aprendizado.

As ações estruturais em Minas Gerais consistem em:

- **Execução de obras: obras de engenharia e/ou projetos de prevenção e combate a incêndio em 165 escolas estaduais do território atingido, com objetivo de garantir o funcionamento adequado das unidades escolares;**
- **Tecnologias e Acesso à Internet: fomentar a apropriação de tecnologias digitais educacionais nos processos educativos, com vistas a atender 190 escolas estaduais do território atingido;**
- **Mobiliário: aquisição de mobiliário com objetivo de garantir o funcionamento adequado das unidades escolares, com entrega dos materiais diretamente nas 202 escolas que serão beneficiadas;**
- **Educação Profissional: equipar laboratórios com objetivo de garantir a materialidade necessária para a oferta de qualidade de cursos de educação**



profissional, alinhados com as necessidades do mercado e expectativas dos jovens para emprego.

De igual modo, as escolas da rede estadual do Espírito Santo, especialmente aquelas situadas em Linhares, Aracruz, São Mateus e Conceição da Barra, serão igualmente contempladas com obras estruturais e modernização tecnológica.

Trata-se, portanto, de mais uma **decisão histórica** concretizada no âmbito do "CASO SAMARCO" (Desastre de Mariana), em sintonia com a norma constitucional do art. 205, segundo a qual *constitui dever da sociedade promover e incentivar a educação. In verbis:*

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

DA DESTINAÇÃO VINCULADA DOS RECURSOS

Os recursos, ora colocados à disposição do **ESTADO DE MINAS GERAIS** e do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, **devem, de um lado**, cumprir o propósito de promover a *reparação integral* dos danos experimentados pelo rompimento da barragem de Fundão, assim como, **de outro lado**, devem significar um **legado (estrutural e permanente)** para a **educação pública estadual**, representando um apoio e incentivo aos mais *vulneráveis*, às *crianças e jovens de famílias de baixa renda*, que, em sua grande maioria, são educados nas escolas públicas.

Noutras palavras: este juízo ao homologar o **Termo de Acordo Judicial** ("Educação") faz questão de que os valores sejam destinados exclusivamente para as **ações estruturais de fortalecimento da educação pública estadual (ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS)**, a exemplo de construção e/ou reformas de escolas de ensino fundamental, ensino médio, ensino técnico/profissionalizante, bibliotecas, salas de informática, laboratórios de educação profissional, etc.



A utilização dos recursos, em qualquer circunstância, **NÃO poderá** ter como destinação a aquisição de bens de consumo não-duráveis (*material escolar, lápis, merenda*), assim como pagamento de salários e demais despesas de custeio das escolas, como alugueis, diárias, telefonia e tributos.

Ao assim proceder, tenho que o "CASO SAMARCO" (Desastre de Mariana), ao mesmo tempo em que cumpre a sua obrigação de promover a reparação integral dos danos, também proporciona um **legado permanente e estrutural** para as escolas públicas estaduais.

DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

O **Termo de Acordo Judicial** ("Educação") firmado entre o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e a **FUNDAÇÃO RENOVA** preenche todos os requisitos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade.

Qualifica-se, portanto, como instrumento jurídico hábil a dar cumprimento à Deliberação CIF nº 390, de 7 de fevereiro de 2020, estando apto a produzir efeitos jurídicos.

Consoante já afirmado, a destinação de recursos para *ações estruturais* no âmbito da **educação pública estadual** é medida excepcional, digna de elogio e celebração por todos os envolvidos.

Cuida-se aqui de investimento direto em construção e reformas de **escolas de ensino médio e técnico/profissionalizante**, com consequente adequação do mobiliário escolar, bibliotecas, salas de informática e laboratórios de educação profissional.

Esse extraordinário investimento na **educação pública** dos estados atingidos cumpre também o propósito de promover a **reconciliação** da sociedade impactada com o *setor de mineração*, assim como de proporcionar aos alunos da rede pública melhores condições de aprendizado e desenvolvimento socioeconômico, projetando-



os para um futuro de **integração social, exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.**

A esse respeito, anoto oportuna e precisa passagem constante da Nota Técnica 32/2020/CT-ECLET, *in verbis*:

"(...)

3.6.2 Aplica-se a proposta de compensação com resiliência, no sentido em que se **recupera a qualidade de vida da população atingida e alcança-se um patamar, não somente igual, mas superior ao anterior ao desastre.**

3.6.3 (...) **Investe-se nas pessoas distribuídas por todo o território atingido —especialmente as mais vulneráveis, as crianças e jovens de famílias de baixa renda — sendo a maioria educada nas escolas públicas locais. São as pessoas que continuarão sofrendo os efeitos do rompimento da barragem, são as pessoas que continuarão estudando os efeitos do rompimento da barragem, são as pessoas que continuarão vivendo nas cidades onde os efeitos do rompimento da barragem se fizeram sentir de forma mais direta e dolorosa. E são as mesmas pessoas que, por gerações, continuarão superando esses efeitos".**
(grifei)

Ante a lucidez, cabe destacar novamente:

"(..)

São as pessoas que continuarão sofrendo os efeitos do rompimento da barragem....

São as pessoas que continuarão estudando os efeitos do rompimento da barragem...

São as pessoas que continuarão vivendo nas cidades onde os efeitos do rompimento da barragem se fizeram sentir de forma mais direta e dolorosa...

E são as mesmas pessoas que, por gerações, continuarão superando esses efeitos".



Ante o exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO** o **Termo de Acordo Judicial** (“Educação”) - ID [274520974](#) -, **na sua integralidade**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea "b"*, c/c artigo 354, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que surta os seus jurídicos, legais e específicos efeitos.

DO DEPÓSITO JUDICIAL EM CONTA ESPECÍFICA

Compulsando os autos, extrai-se que o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, segundo os critérios estabelecidos, será contemplado com a quantia de **R\$ 44.346.033,00 (quarenta e quatro milhões trezentos e quarenta e seis mil e trinta e três reais)** - Cláusula 1.1 do Acordo (ID [274520974](#)) e Anexo Único -, a ser utilizada única e exclusivamente para a execução de **ações de fortalecimento** da educação pública estadual.

O **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** será contemplado com a quantia de **R\$ 30.625.400,00 (trinta milhões seiscientos e vinte e cinco mil e quatrocentos reais)** - Cláusula 1.1 do Acordo (ID [274520974](#)) e Anexo Único -, a ser também utilizada única e exclusivamente para a execução de **ações de fortalecimento** da rede estadual de educação pública.

Consta da CLÁUSULA 2.1 que os recursos financeiros devem ser depositados em conta judicial específica, **à disposição desse juízo federal**.

A CLÁUSULA 6.1, por sua vez, estabelece que compete a este **juízo federal** a fiscalização e o acompanhamento da aplicação dos recursos.

Assim sendo, esclareço que os recursos destinados ao **ESTADO DE MINAS GERAIS** e ao **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** devem ser depositados à disposição desse juízo federal, em contas individualizadas, vinculadas aos presentes autos, de forma a garantirem sua adequada destinação e controle.



DO CONTROLE E DA **FISCALIZAÇÃO JUDICIAL**

Compulsando os termos do Acordo, observa-se que as partes confiaram a este **juízo federal** a liberação, o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos, a fim de que os mesmos sejam realmente empregados nas ações de reestruturação e fortalecimento da Educação Pública. *In verbis*:

6.1 Competirá ao Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG fiscalizar e acompanhar a devida aplicação dos recursos nos projetos previstas no presente instrumento, podendo se valer do auxílio de peritos e terceiros cujos honorários serão custeados exclusivamente pela RENOVA, sem que referidos valores possam ser deduzidos dos montantes descritos na Cláusula Segunda. (grifei)

Por se tratarem de recursos oriundos de processo judicial, **com destinação específica e vinculada**, nos exatos termos em que consignado no Acordo, tenho que a utilização dos mesmos deve se submeter à estrita **fiscalização judicial**, sem prejuízo, evidentemente, da atuação dos demais órgãos de controle interno e externo.

Prestigia-se, aqui, não só o controle formal das contas, mas, sobretudo, a **eficiência** e a **transparência** no emprego de recursos oriundos da atividade jurisdicional, primando-se, também, pela dignidade da justiça.

Assim sendo, esclareço às partes interessadas que a liberação dos recursos depositados em conta judicial será precedida de relatório técnico do perito judicial atestando a viabilidade técnica, orçamentária e financeira do projeto e a adequabilidade do cronograma apresentado, **com a conseqüente fiscalização judicial (pari passu) de todas as etapas.**

DA NOMEAÇÃO DO PERITO JUDICIAL

A CLÁUSULA 6.1 autoriza ao juízo a nomeação de PERITO JUDICIAL para auxílio



no acompanhamento dos projetos e na fiscalização da aplicação dos recursos. *In verbis*:

6.1 Competirá ao Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG fiscalizar e acompanhar a devida aplicação dos recursos nos projetos previstas no presente instrumento, **podendo se valer do auxílio de peritos e terceiros cujos honorários serão custeados exclusivamente pela RENOVA**, sem que referidos valores possam ser deduzidos dos montantes descritos na Cláusula Segunda. (grifei)

In casu, é imprescindível valer-se do auxílio de PERITO JUDICIAL a fim de atestar a viabilidade técnica dos projetos apresentados, assim como monitorar em tempo real a aplicação dos recursos.

Dispõe o art. 156, *caput*, do CPC/15 que “**O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico**” e, sendo esta a hipótese dos autos, inafastável é a necessidade de auxílio pericial, para fins de adequada formação da convicção judicial.

É igualmente fundamental ter-se como **Perito Judicial** alguém da confiança do juízo, com notória *expertise* técnica nas áreas de projeto e engenharia e, sobretudo, alguém que já esteja atuando no "CASO SAMARCO", com **conhecimento local** das diversas situações e realidades da bacia do Rio Doce.

Como a **AECOM** já atua efetivamente como Perito Judicial nos processos envolvendo o "CASO SAMARCO", com um time de especialistas já em campo, tenho como imprescindível atribuir-lhe a missão de *auxiliar tecnicamente* esse juízo na fiscalização dos projetos na área da educação, com conseqüente acompanhamento da aplicação dos recursos.

A **AECOM** constitui-se na maior **empresa de engenharia e infraestrutura do mundo**, com atuação nas áreas de Projeto, Consultoria, Construção e Gerenciamento



Trata-se, portanto, de empresa global, sólida, **com sede em Los Angeles (USA)** e ações na Bolsa de Nova York, ocupando atualmente a posição nº 157 dentre as **Fortune 500**. Registrou em 2019 um faturamento superior a **20 Bilhões de Dólares**.

(FONTE: https://www.aecom.com/documents/fact-sheet/AECOM-Press-Fact-Sheet.pdf?utm_source=website&utm_medium=mega_menu&utm_campaign=new_design)

Ostenta, portanto, todas as credenciais necessárias para atuar perante a **JUSTIÇA FEDERAL** como Perito Judicial no Desastre de Mariana.

Isto posto, demonstrada a necessidade de auxílio técnico, **NOMEIO** como perito oficial do juízo (art. 156 c/c 465 do CPC) a **AECOM do Brasil Ltda**, na pessoa do **Dr. Vicente Pinho de Mello, Diretor Presidente, sociedade empresária com endereço na Rua Tenente Negrão, no 140 – 2o andar, bairro Itaim Bibi – São Paulo/SP – Telefone (11) 3627-2077**, a quem competirá definir o time de especialistas para atuar na presente demanda.

Intime-se o perito da sua nomeação, **advertindo-o** das penalidades constantes do artigo 158 do Código de Processo Civil.

Fica, desde já, o Sr. Perito **ciente** das seguintes disposições:

A) O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos (art. 466, § 2o, CPC);

B) O laudo pericial deverá conter (art. 473 do CPC):

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;



IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

C) No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões; (§1º, art. 473 do CPC)

D) É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia; (§2º, art. 473 do CPC)

E) Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia; (§3º, art. 473 do CPC)

Fica o Sr. Perito Judicial, doravante, ciente de sua responsabilidade e da sua especial condição jurídica ("Auxiliar da Justiça"). Toda e qualquer manifestação deve ser endereçada exclusivamente ao juiz do processo, **vedada, em qualquer hipótese, tratamento privilegiado, antecipação de informação (ou conclusão de laudo) a qualquer das partes, às quais impõe-se o tratamento isonômico.**

Intime-se o Perito nomeado para dizer, no prazo de 10 dias, se aceita a nomeação.

Caberá à Fundação Renova o *ônus processual* de arcar com os **honorários periciais**.

DA NATUREZA JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM QUESTÃO

As partes convergem quanto a *natureza jurídica* dos recursos em questão para considerá-la como **medida compensatória**, na linha, inclusive, do que restou expressamente consignado na **Deliberação CIF 390/2020 e Nota Técnica 32**.



Pois bem!

No direito ambiental brasileiro, sabe-se que a **responsabilidade civil por dano ambiental** esta inequivocamente sujeita a um regime jurídico próprio e específico, fundado nas normas do artigo 225 da Constituição Federal e da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), **diferindo**, em grande parte, do regime comum da responsabilidade civil do Direito Civil e do Direito Administrativo.

Ao tratar da recomposição do **Dano Ambiental**, a Constituição Federal dispõe que:

Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1o Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e **restaurar** os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

§ 2o Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a **recuperar** o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3o As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de **reparar** os danos causados.

Em sede infraconstitucional, a Lei 6.938/81 proclama que:

Art. 4o - A Política Nacional do Meio Ambiente visara:



(...)

VI - a preservação e **restauração** dos recursos ambientais com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício a vida;

VII - a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de **recuperar** e/ou **indenizar** os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Tanto a doutrina, quanto a própria legislação, parecem utilizar de forma indiscriminada os verbos **reparar**, **restaurar**, **recuperar**, **compensar** e **indenizar**, indicando, com isso, uma ausência de uniformidade do tema.

Não obstante as dificuldades naturais de se categorizarem as diversas formas de “*recomposição*” do **dano ambiental**, afigura-se possível, **sem qualquer pretensão de esgotamento da discussão**, buscar empreender algum tipo de classificação que permita equacionar o dilema processual sobre a natureza reparatória ou compensatória da utilização das garantias.

Na esteira do artigo 225, § 3o, da CF/88, aquele que causa um **DANO AMBIENTAL** fica obrigado a **repará-lo integralmente**.

Logo, a **REPARAÇÃO** (integral) do dano ambiental pode ser entendida como gênero, do qual se tem as seguintes espécies:

i) **RESTAURAÇÃO AMBIENTAL**, modalidade de reparação *in situ*, que consiste na restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original (artigo 2o, inciso XIV, da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000);

ii) **RESTAURAÇÃO AMBIENTAL**, também modalidade de reparação *in situ*, que consiste na restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original (artigo 2o, inciso XIII, da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000);



iii) **COMPENSAÇÃO ECOLÓGICA**, tem lugar quando se verifica a irreversibilidade do dano ambiental na própria área lesada, de modo a compensar-se, então, o patrimônio ambiental com outro equivalente, normalmente em área distinta da degradada, tendo por objetivo contribuir para a melhoria do patrimônio global natural. Aqui, a compensação ecológica tem por fim a “*substituição*” do bem ambiental afetado por um outro equivalente, de modo que, no geral, o equilíbrio ecológico seja recomposto;

iv) **COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA (Indenização propriamente dita)**, tem lugar residual, *ultima ratio*, quando o dano ambiental não pode ser restaurado, recuperado ou compensado ecologicamente. Nesse caso, terá a sua reparação através de quantificação monetária, pagamento em dinheiro. A indenização em dinheiro e forma indireta de reparar a lesão ao meio ambiente e deve nortear a recomposição do dano ambiental somente se não for possível a reparação *in situ* ou a compensação ecológica.

Não se deve jamais olvidar, na esteira do que defende corretamente o Prof. Alvaro Mirra, que a noção de **REPARAÇÃO INTEGRAL** do dano ambiental traz consigo, **quase sempre**, a ideia ínsita de alguma *compensação*, quer ecológica, quer pecuniária. Isto porque, diferentemente do dano puramente civil, **o dano ambiental, na prática, é sempre em alguma medida irreversível. In verbis:**

“(…)

Na verdade, os elementos da natureza e os bens integrantes do patrimônio cultural **não podem jamais ser completamente restabelecidos ou recompostos após a degradação**, mesmo com o auxílio dos peritos mais competentes nas diversas matérias – **há sempre, em maior ou menor grau, algo de irreversível na lesão acarretada ao meio ambiente.**

Isso não significa, no entanto, que os danos causados a qualidade ambiental não são reparáveis. A reparação do dano ambiental vai implicar invariavelmente na adaptação do meio ambiente degradado e dos seus elementos a uma situação que possa ser a mais próxima possível daquela anterior ao dano ou daquela em que o meio ambiente estaria se o dano não tivesse ocorrido.

Dito de outra maneira, os danos ambientais podem, até, em certas hipóteses, ser irreversíveis, sob o ponto de vista ambiental e ecológico, mas não serão nunca irreparáveis, sob o ponto de vista



jurídico. Uma compensação – *in natura* ou pecuniária – deverá ser sempre concedida para a recomposição, na medida do possível, do ambiente degradado.

(MIRRA, A. L. V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003, v. 1, p. 284)

Ora, se na dimensão do Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO") há **danos ambientais** que, por absoluta impossibilidade material, **não podem ser restaurados ou recuperados**, surge, então, a possibilidade de se adotar **medidas compensatórias**, quer ecológicas, quer pecuniárias.

Sem prejuízo das ações de restauração e recuperação em curso, tem-se que a **compensação ecológica** vem sendo efetivamente realizada, em maior ou menor medida, pelos diversos programas socioambientais a cargo da Fundação Renova.

Do mesmo modo, seguindo essa linha de raciocínio, afigura-se lícita, quando inservível as demais espécies de "reparação", a adoção da **compensação pecuniária (indenização em dinheiro)** como forma indireta de reparar a lesão ao meio ambiente.

Logo, a pretensão dos entes estatais em serem **indenizados (compensação pecuniária)**, nos moldes trazidos a este juízo é perfeitamente lícita e revestida de densidade jurídica, **confirmada**, inclusive, na Deliberação CIF nº 390, de 7 de fevereiro de 2020.

Assim sendo, em consonância com o entendimento das partes e do próprio COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF, **HOMOLOGO a natureza jurídica compensatória dos recursos destinados** para a execução de ***ações de fortalecimento da educação pública*** no âmbito da rede estadual, a fim de que os mesmos sejam considerados como **antecipação de REPARAÇÃO** (em sentido amplo) dos danos ambientais causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, como medida de **compensação pecuniária (indenização em dinheiro)** aos entes estaduais e à coletividade.



Por fim, cabe **enaltecer** e **elogiar** a postura institucional dos Estados de Minas Gerais (AGE/MG) e Espírito Santo (PGE/ES), assim como do CIF e da Fundação Renova, na construção de entendimentos jurídicos através do diálogo e no equacionamento desse tema esperado há tantos anos pela coletividade, permitindo que as **ações estruturais** decorrentes do "CASO SAMARCO" – rompimento da barragem de Fundão (Mariana/MG) - possam cumprir adequadamente a finalidade de **reparação integral dos danos**, com o conseqüente atendimento ao interesse público.

Intimem-se, ***inclusive por intermédio de e-mail.***

Dê-se ciência ao CIF.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

12ª VARA FEDERAL DA SJMG

